



Parecer n.º 610/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, que “Acrescenta o inciso “X” no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 386 de 05 de março de 2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outra providência.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi lida, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, sendo colocada em segunda pauta em 27/06/2019, a qual foi cumprida em 04/07/2019, e, diante da inexistência de emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que os recebeu em 10/07/2019, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 17-verso), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. Não foi apresentada qualquer emenda à Proposição.

De acordo com o Projeto em referência, o mesmo busca acrescentar inciso a parágrafo único de dispositivo da Lei Complementar n.º 386, de 05 de março de 2010.

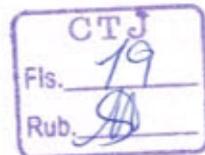
A Justificativa do Autor faz constar as razões da Iniciativa:

*“O Comando de Ação Rápida é a 5ª Companhia do Batalhão ROTAM, grupo de policiais militares especializados no Patrulhamento Tático com motocicletas e em razão da expertise acumulada ao longo de vários anos nessa atividade foi incumbido do desenvolvimento e aperfeiçoamento da doutrina de patrulhamento tático dentro do policiamento com motocicletas no âmbito da Polícia Militar do estado de Mato Grosso. Essas credenciais indicam inequivocamente que o CAR-ROTAM é a unidade operacional mais qualificada para definir os parâmetros técnicos que servirão de referência para a padronização da motocicleta destinada ao Motopatrulhamento Tático por ela desenvolvido.*

*O objetivo da inclusão do inciso “X” no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 386 de 05 de março de 2010 é dar continuidade a uma experiência que se mostrou muito bem-sucedida na capital, expandindo largamente para o*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*interior do Estado. Dessa forma a implantação de mecanismos positivos para encorpar o motopatrulhamento tático é de suma importância contributiva para toda a sociedade mato-grossense.*  
*A inclusão do motopatrulhamento tático como uma unidade especializada é fundamental para o reconhecimento legal como grupo tático e aumentar o direcionamento de recursos provindos do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim de obtermos uma resposta mais rápida nas ações de repressão aos atos delituosos. As motos são uma ferramenta importante para o policiamento preventivo, sobretudo naquelas situações que necessitam deslocamento emergencial.”*

A PLC foi colocada em primeira pauta em 19/03/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 03/04/2019, conforme consta da fl. 14-verso (artigo 306 do RIALMT), porém a PLC não recebeu qualquer emenda nos termos do artigo 135 do RIALMT, por isto desnecessária a observância do artigo 309 do RIALMT.

Cumprida a primeira pauta e em obediência ao disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial, para manifestar-se sobre a matéria contida na Proposição, composta pelos seguintes Deputados Estaduais: SEBASTIÃO REZENDE, JOÃO BATISTA, VALMIR MORETTO, CARLOS AVALLONE e PAULO ARAÚJO.

A Comissão Especial exarou parecer de mérito favorável à aprovação e, na sequência, a Proposição foi aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PLC visa acrescentar inciso a dispositivo da Lei Complementar (LC) nº 386, de 05 de março de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, a fim de que o Motopatrulhamento Tático seja incluído na estrutura organizacional básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

De proêmio, é preciso informar que este parecer opina pela rejeição da PLC em apreço.

Em que pese a matéria seja relevante, a mesma é tema afeto à competência privativa do Poder Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a estruturação das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, a fim de que os serviços públicos realizados por eles sejam prestados a bem do interesse público.

*"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."*

Prova de que a Polícia Militar é órgão do Estado de Mato Grosso, é o teor do artigo 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 386, de 05 de março de 2010, que "Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"; vejamos:

*"Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições contidas na Constituição Federal, no DecretoLei nº 667, de 02 de julho de 1969, e Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, subordinada diretamente ao Governador do Estado, vinculada operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), tendo por finalidade a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, da vida, da liberdade, do patrimônio e do meio ambiente, de modo a assegurar com equilíbrio e equidade, o bem estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso" – grifamos.*

Restando demonstrada que a gloriosa Polícia Militar Estadual é subordinada ao Governador do Estado, apenas este tem a competência (privativa) de inicializar projeto da natureza da Proposição ora examinada.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI nº 2966, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, aplicável ao caso vertente *mutatis mutandis*. Vejamos:

*"À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.*

*[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]*

*== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso, e, em consequência disso, a PLC fere o Princípio da Separação de Poderes, na forma denominada pela doutrina e jurisprudência de "usurpação de competência legislativa privativa".

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar não merece prosperar.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019 - Parecer n.º 610/2019 |
| Reunião da Comissão em 30 / 08 / 2019                          |
| Presidente: Deputado Dalmar Dal Bosco.                         |
| Relator: Deputado Sebastião Rezende.                           |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contrário</b> a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 14/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             | [Signature]               |
| Membros             | [Signature]               |
|                     | [Signature]               |
|                     | [Signature]               |